SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2986132 - SP (2025/0253614-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	EDEMAR CAODALIO
AGRAVANTE	:	JUPIASSARA TUPINAMBA ARANTES LUCIANO
AGRAVANTE	:	OLDEMAR NOLASCO FILHO
AGRAVANTE	:	ORLANDO ASSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RENATO APARECIDO PACOLA
AGRAVANTE	:	ROBERTO CARDOSO
AGRAVANTE	:	RODERVAL DE SOUZA
AGRAVANTE	:	SANDRA LUCIA RIBEIRO PELLEGRINO
AGRAVANTE	:	SERGIO GONZALES FRANCO
AGRAVANTE	:	WELINTON VIRGILIO RIVOLI
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADA	:	VANESSA MOTTA TARABAY - SP205726

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 4º, 6º, 17, 485, INCISO VI, 933 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 14, § 4º, DA LEI N. 12.016/2009. ENFOQUE RECURSAL DISSOCIADO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, examinar ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo

Documento eletrônico VDA59289324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: a726602e-5d82-404b-b684-f1e0668e4fbd

Tribunal Federal. Precedentes: EDcl no REsp 1.770.967/SC, EDcl no AgInt nos EAREsp 1.660.220/RJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 324.950/RJ, EDcl no AgInt nos EREsp 1.692.293/PR, EDcl no REsp 1.818.872/PE.

2. Ausente o prequestionamento dos arts. 4º, 6º, 17, 485, inciso VI, 933 do Código de Processo Civil e do art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009, porque o Tribunal de origem apreciou a controvérsia sob perspectiva diversa da sustentada no recurso especial. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes: AgInt no REsp 1.868.269/CE; AgInt no REsp 1.947.143/RS.

3. O acórdão recorrido interpretou o art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009 quanto à impossibilidade de pagamento de vantagens pecuniárias vencidas anteriormente à impetração do mandado de segurança, ao passo que o recurso especial lhe atribuiu efeito de dispensar o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo para a execução individual e para a ação de cobrança de parcelas pretéritas, enfoque distinto do decidido, o que impede o conhecimento do apelo nobre.

4. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada: ausente identidade jurídica entre os paradigmas — que versaram sobre celeridade e duração razoável do processo — e o acórdão recorrido, que tratou do momento de verificação das condições da ação. Precedentes: AgRg no AR Esp 1.800.432/DF; AgInt no AR Esp 1.516.702/BA.

5. Incide a Súmula n. 283/STF quando não é impugnado fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, notadamente quanto à ausência de trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo ao tempo da distribuição da ação e à impossibilidade de implementação superveniente de condição da ação para viabilizar o julgamento de mérito. Precedentes: AgInt no AREsp 2.290.902/SP; AgInt no REsp 2.101.031/RJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: a726602e-5d82-404b-b684-f1e0668e4fbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2986132 - SP (2025/0253614-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	EDEMAR CAODALIO
AGRAVANTE	:	JUPIASSARA TUPINAMBA ARANTES LUCIANO
AGRAVANTE	:	OLDEMAR NOLASCO FILHO
AGRAVANTE	:	ORLANDO ASSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RENATO APARECIDO PACOLA
AGRAVANTE	:	ROBERTO CARDOSO
AGRAVANTE	:	RODERVAL DE SOUZA
AGRAVANTE	:	SANDRA LUCIA RIBEIRO PELLEGRINO
AGRAVANTE	:	SERGIO GONZALES FRANCO
AGRAVANTE	:	WELINTON VIRGILIO RIVOLI
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADA	:	VANESSA MOTTA TARABAY - SP205726

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 4º, 6º, 17, 485, INCISO VI, 933 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 14, § 4º, DA LEI N. 12.016/2009. ENFOQUE RECURSAL DISSOCIADO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, examinar ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo

Documento eletrônico VDA58947761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:22
Código de Controle do Documento: 45a7b226-0a16-4803-9aa2-ca27be7fc86a

Tribunal Federal. Precedentes: EDcl no REsp 1.770.967/SC, EDcl no AgInt nos EAREsp 1.660.220/RJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 324.950/RJ, EDcl no AgInt nos EREsp 1.692.293/PR, EDcl no REsp 1.818.872/PE.

2. Ausente o prequestionamento dos arts. 4º, 6º, 17, 485, inciso VI, 933 do Código de Processo Civil e do art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009, porque o Tribunal de origem apreciou a controvérsia sob perspectiva diversa da sustentada no recurso especial. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes: AgInt no REsp 1.868.269/CE; AgInt no REsp 1.947.143/RS.

3. O acórdão recorrido interpretou o art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009 quanto à impossibilidade de pagamento de vantagens pecuniárias vencidas anteriormente à impetração do mandado de segurança, ao passo que o recurso especial lhe atribuiu efeito de dispensar o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo para a execução individual e para a ação de cobrança de parcelas pretéritas, enfoque distinto do decidido, o que impede o conhecimento do apelo nobre.

4. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada: ausente identidade jurídica entre os paradigmas — que versaram sobre celeridade e duração razoável do processo — e o acórdão recorrido, que tratou do momento de verificação das condições da ação. Precedentes: AgRg no AR Esp 1.800.432/DF; AgInt no AR Esp 1.516.702/BA.

5. Incide a Súmula n. 283/STF quando não é impugnado fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, notadamente quanto à ausência de trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo ao tempo da distribuição da ação e à impossibilidade de implementação superveniente de condição da ação para viabilizar o julgamento de mérito. Precedentes: AgInt no AREsp 2.290.902/SP; AgInt no REsp 2.101.031/RJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDEMAR CAODALIO, JUPIASSARA TUPINAMBA ARANTES LUCIANO, OLDEMAR NOLASCO FILHO, ORLANDO ASSE DOS SANTOS, RENATO APARECIDO PACOLA, ROBERTO CARDOSO, RODERVAL DE SOUZA, SANDRA LUCIA RIBEIRO PELLEGRINO, SERGIO GONZALES FRANCO e WELINTON VIRGILIO RIVOLI contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 632-639) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, este, por sua vez, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de Apelação Cível n. 1046794-44.2016.8.26.0053 (fls. 632-633):

Na origem, a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de cobrança de parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança coletivo proposta por EDEMAR CAODALIO e OUTROS contra SÃO PAULO PREVIDÊNCIA (SPPREV) e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Documento eletrônico VDA58947761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:22
Código de Controle do Documento: 45a7b226-0a16-4803-9aa2-ca27be7fc86a

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no julgamento da apelação cível, deu parcial provimento ao recurso dos autores, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 632-633):

> PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - A CONTAGEM DO LUSTRO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 3O DO DECRETO N° 20.910/32, DAR-SE-Á RETROATIVAMENTE, A PARTIR DA DATA DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, PORQUANTO O DIREITO AO RECÁLCULO ALI PLEITEADO SE VIU RECONHECIDO - PRELIMINAR AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - SPPREV - NÃO CABIMENTO - ART. 40, § 2O, DA LEI COMPLEMENTAR N° 1.010/2007 - TRANSFERÊNCIA DAS FUNÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA CBPM PARA A SPPREV - R. SENTENÇA REFORMADA, NESTA PARTE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - IMPETRAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO LEGALMENTE CONSTITUÍDA - COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO - DESNECESSIDADE - ARTIGO 21, DA LEI N° 12.016/2009 - PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DE COBRANÇA - RECÁLCULO DE QÜINQÜÊNIOS E SEXTA - PARTE CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA ALUDIDA VERBA NO QÜINQÜÊNIO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO WRIT - EMBORA HAJA A POSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DAS VERBAS NO PERÍODO VINDICADO PELOS AUTORES, É IMPRESCINDÍVEL QUE A SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA TENHA PASSADO EM JULGADO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS À REGULAR APRECIAÇÃO DO MÉRITO - TESE FIRMADA NO IRDR N° 2052404-67.2018.8.26.0000 DA TURMA ESPECIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE, TEMA 18, MANTIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO QUE NÃO CONVALIDA O VÍCIO, JÁ QUE AS CONDIÇÕES DA AÇÃO SÃO AFERIDAS QUANDO DO AJUIZAMENTO - MANTIDO O INSUCESSO DA DEMANDA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU - INADMISSÍVEL A MAJORAÇÃO, FRENTE AO DISPOSTO NO TEMA 1.059, DO E. STJ. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SPPREV.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 674-676).

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação dos arts. 4, 6, 17, 485, inciso VI, e 933 do Código de Processo Civil, e do art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009, sustentando que não há previsão legal que exija o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo como condição para o ajuizamento e desenvolvimento de ação de cobrança de parcelas pretéritas, que a ação de cobrança é autônoma e não se confunde com execução de sentença mandamental, e que devem ser observados os princípios da primazia do mérito e da duração razoável do processo, inclusive com o reconhecimento do trânsito em julgado superveniente do *mandamus* como fato a ser considerado nos termos do art. 933 do CPC; também aponta ofensa ao art. 5º, inciso

Documento eletrônico VDA58947761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:22
Código de Controle do Documento: 45a7b226-0a16-4803-9aa2-ca27be7fc86a

XXXV, da Constituição Federal por cerceamento do direito de ação. Afirma ainda divergência jurisprudencial, indicando como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a admissibilidade da ação de cobrança diante do trânsito em julgado superveniente do mandado de segurança coletivo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial, com o reconhecimento da admissibilidade da ação de cobrança e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento e julgamento de mérito (fls. 632-639).

Contrarrazões recursais às fls. 532-538.

A decisão da Presidência desta Corte (fls. 632-639) conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos seguintes termos:

> "Quanto à primeira controvérsia, é incabível o Recurso Especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal". (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, relator; Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.) […]" (fl. 636)
>
> "Quanto à segunda controvérsia , não houve o prequestionamento da tese recursal, porquanto a questão postulada não foi examinada pela Corte a quo sob o viés pretendido pela parte recorrente, notadamente quanto: à alegação de que inexiste norma que tenha estabelecido a exigência de trânsito em julgado do mandado de segurança como requisito prévio para o ajuizamento da ação de cobrança que vise receber valores referentes a quinquênio anterior à impetração do writ; que se deve, no caso, observar os princípios da primazia do mérito e da razoável duração do processo; que a cobrança de valores pretéritos ao da ação mandamental constitui ação autônoma, não havendo em que confundi-la com execução da sentença mandamental. […] Ademais, verifica-se que a tese recursal que serve de base para o dissídio jurisprudencial não foi examinada pela Corte *a quo* sob o viés pretendido pela parte recorrente. […]" (fls. 636-637)
>
> "Quanto à terceira controvérsia , incide a Súmula n. 283/STF, porquanto a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, qual seja: Nos termos do decidido, este Relator adota o entendimento de que o ajuizamento da ação de cobrança oriundo de sentença concessiva em sede de mandado de segurança coletivo pressupõe o trânsito em julgado da referida decisão, situação não concretizada quando da distribuição da demanda, tampouco no momento do sentenciamento do feito, não se cogitando da possibilidade de superveniente implementação da condição da ação, a obstar o julgamento de mérito do feito. Além disso, a Colenda Turma Especial da Seção de Direito Público desta Corte, ao fixar a tese do Tema 18, de IRDR, estabeleceu que o interesse de agir ao ajuizamento da ação de cobrança embasada em Mandado de Segurança Coletivo nasce do trânsito em julgado da sentença que decidir a impetração, pois, apenas neste momento, haverá a estabilidade do direito material." (fls. 638-639)
>
> "Ademais, pela alínea "c" do permissivo constitucional, não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, pois inexistente a necessária identidade jurídica entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas, tendo em vista que diverso o direito aplicado, pois os paradigmas julgaram à luz dos princípios

Documento eletrônico VDA58947761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:22
Código de Controle do Documento: 45a7b226-0a16-4803-9aa2-ca27be7fc86a

da celeridade e da duração razoável do processo e o acórdão recorrido, por sua vez, estabeleceu o momento de verificação da presença das condições da ação." (fl. 639)

Dispositivo da decisão agravada: "Ante o exposto, com base no art. 21 -E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial." (fl. 639)

"Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita . Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de novembro de 2025 . Ministro Herman Benjamin Presidente" (fl. 639)

O agravante sustenta, em síntese: (i) necessidade de sobrestamento do feito diante da seleção dos REsp 2.217.138/SP, 2.217.139/SP e 2.217.140/SP como representativos da controvérsia, com remessa ao NUGEPNAC; (ii) afastamento da Súmula n. 7/STJ, por tratar-se de análise exclusivamente de direito, adotada pelo próprio acórdão recorrido; (iii) prequestionamento efetivo das violações dos arts. 4º, 6º, 17, 485, inciso VI, e 933 do Código de Processo Civil, e do art. 14, § 4, da Lei n. 12.016/2009; (iv) inaplicabilidade do Enunciado n. 83/STJ, diante da divergência jurisprudencial e da ausência de pacificação da matéria; (v) realização de cotejo analítico adequado, com indicação de repositório de jurisprudência e juntada dos acórdãos paradigmas assinados digitalmente; (vi) erro material na decisão agravada quanto à "primeira controvérsia", pois o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal não integra o cabimento do recurso especial; (vii) violação do art. 933 do Código de Processo Civil, por desconsideração do fato superveniente do trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo ocorrido em 28/10/2021; (viii) tese recursal-base do dissídio jurisprudencial efetivamente examinada na origem sob o viés pretendido, quanto à admissão da ação de cobrança diante do trânsito em julgado superveniente do writ; (ix) afastamento da Súmula n. 283/STF, por haver impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido; (x) existência de precedentes contemporâneos do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a admissibilidade da ação de cobrança com trânsito em julgado superveniente do mandado de segurança coletivo; (xi) observância dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da primazia da decisão de mérito e da duração razoável do processo; (xii) pedido de reconsideração para reforma da decisão monocrática agravada, com conhecimento e provimento do recurso especial, ou, subsidiariamente, provimento deste agravo interno. (fls. 685-724).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA58947761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:22
Código de Controle do Documento: 45a7b226-0a16-4803-9aa2-ca27be7fc86a

A Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, e o fez com base nos seguintes fundamentos: **a)** impossibilidade de acionamento do recurso especial para discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional (art. 5º, inciso XXXV, da CF); **b)** ausência de prequestionamento quanto à possível violação dos arts. 4º, 6º, 17, 485, inciso VI, 933, todos do CPC; e do art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009, porquanto a questão postulada não foi examinada pela Corte *a quo* sob o viés pretendido pela parte recorrente, notadamente quanto aos seguintes temas: *i)* inexistência norma que tenha estabelecido a exigência de trânsito em julgado do mandado de segurança como requisito prévio para o ajuizamento da ação de cobrança que vise receber valores referentes a quinquênio anterior à impetração do writ; *ii)* primazia do mérito e da razoável duração do processo; *iii)* que a cobrança de valores pretéritos ao da ação mandamental constitui ação autônoma, não havendo em que confundi-la com execução da sentença mandamental; **c)** a tese recursal para o dissídio jurisprudencial foi apresentada com viés diferente do adotado pelo acórdão recorrido; **d)** incidência da Súmula n. 283/STF porquanto a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado; e **e)** pela alínea "c" do permissivo constitucional, não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, pois inexistente a necessária identidade jurídica entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas, tendo em vista que diverso o direito aplicado, pois os paradigmas julgaram à luz dos princípios da celeridade e da duração razoável do processo e o acórdão recorrido, por sua vez, estabeleceu o momento de verificação da presença das condições da ação.

Diferente do quanto alegado pelo agravante, as razões do recurso especial efetivamente suscitaram ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da CF, como se vê dos itens 56 e 57 da peça recursal (fl. 435).

Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial, examinar eventual ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que a controvérsia foi analisada exclusivamente sob a ótica infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: EDcl no REsp n. 1.770.967/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 28/6/2023; EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.660.220/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 7/12/2021; EDcl no AgInt nos EAREsp n. 324.950/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 15/12/2021; EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.692.293/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 12/11/2021; EDcl no REsp n. 1.818.872/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 14/6/2021.

Documento eletrônico VDA58947761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:22
Código de Controle do Documento: 45a7b226-0a16-4803-9aa2-ca27be7fc86a

Em continuidade, a parte recorrente sustenta que o acórdão hostilizado estaria violando o contido no art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009 e, por arrastamento, também o disposto nos 4º, 6º, 17, 485, inciso VI, 933, todos do CPC (fl. 437).

O aresto recorrido analisou a questão do art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009 da seguinte forma (fl. 369):

> [...]
> Está claro que se aplica à espécie, a regra do artigo 14, § 4º, da Lei Federal n° 12.016, de 07.08.2009, porquanto se trata de buscar o pagamento das vantagens pecuniárias, asseguradas em mandado de segurança, no que concerne a prestações vencidas antes do ajuizamento daquela ação, na esteira do que dispõem as Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:
>
> > "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Pretensão ao recebimento de valores, relativos ao ALE, no período imprescrito, vantagem está incorporada por força de ação mandamental - Conquanto diverso, hoje, o entendimento da E. Câmara acerca da matéria, e mais, embora não se possa falar na existência de coisa julgada em condições de vincular a decisão, no presente caso, é certo que não se afigura razoável pudesse prevalecer, quanto a período anterior àquele em que o órgão colegiado, em outros tempos, reconheceu o direito à incorporação do ALE, orientação atual - Recurso parcialmente provido" (TJSP - 7ª C. Dir. Público - AC 1049665-81.2015.8.26.0053 - Rel. Luiz Sergio Fernandes de Souza - j. 06.10.2017).
> [...]

Ressalta à evidência, portanto, que a Corte original analisou o tema sob a perspectiva da impossibilidade de pagamento de vantagens pecuniárias vencida anteriormente à impetração do mandado de segurança.

O recurso especial, no entanto, atribuiu ao art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009 o efeito de dispensar a ocorrência do trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo ao ajuizamento da execução individual, inexigindo a preclusão máxima como condição de admissibilidade da ação de cobrança de parcelas pretéritas à impetração, ou seja, enfoque totalmente diferente do adotado no julgamento recorrido e hábil a atrair, por analogia, a incidência da Súmula n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.868.269/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023,

Documento eletrônico VDA58947761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:22
Código de Controle do Documento: 45a7b226-0a16-4803-9aa2-ca27be7fc86a

DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp n. 1.947.143/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.

Ao adotar tese recursal sob enfoque diferente do eleito pelo acórdão recorrido, o recurso especial fica prejudicado tanto com relação à alínea *a* como pela alínea *c* do permisso constitucional quando, como só ocorrer, o dissídio jurisprudencial segue a mesma linha desfocada, porquanto a ausência de prequestionamento do argumento fulcral do apelo nobre objeto da divergência impede a demonstração do suscitado dissenso pela inexistência de conformação entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" da hipótese constitucionalmente prevista.

No caso, o desfoque mencionado implicou em contexto no qual os paradigmas apontados julgaram à luz dos princípios da celeridade e da duração razoável do processo e o acórdão recorrido, por sua vez, estabeleceu o momento de verificação da presença das condições da ação.

Nesse sentido: “[a] ausência de debate, no acórdão recorrido, acerca da tese recursal, também inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, pois, sem discussão prévia pela instância pretérita, fica inviabilizada a demonstração de que houve adoção de interpretação diversa”. (AgRg no AR Esp n. 1.800.432/DF, Rel. ;Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je de 25.3.2021.) Sobre o tema, confira-se ainda o seguinte julgado: AgInt no AR Esp n. 1.516.702/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, D Je de 17.12.2020.

Ademais, o recurso especial não enfrentou o fundamento autônomo do acórdão recorrido quanto à ausência de trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo quanto da distribuição da ação e, ainda, à impossibilidade de superveniente implementação da condição da ação a obstar o julgamento de mérito do feito (fls. 405-406), tudo a atrair o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58947761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:22
Código de Controle do Documento: 45a7b226-0a16-4803-9aa2-ca27be7fc86a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.986.132 / SP

Número Registro: 2025/0253614-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06005942520088260053 10467944420168260053 6005942520088260053
60059425200882600531046794442016826005 3

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ORLANDO ASSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: EDEMAR CAODALIO
AGRAVANTE	: JUPIASSARA TUPINAMBA ARANTES LUCIANO
AGRAVANTE	: OLDEMAR NOLASCO FILHO
AGRAVANTE	: RENATO APARECIDO PACOLA
AGRAVANTE	: ROBERTO CARDOSO
AGRAVANTE	: RODERVAL DE SOUZA
AGRAVANTE	: SANDRA LUCIA RIBEIRO PELLEGRINO
AGRAVANTE	: SERGIO GONZALES FRANCO
AGRAVANTE	: WELINTON VIRGILIO RIVOLI
ADVOGADOS	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
	WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	: THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Documento eletrônico VDA59264098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:55:00
Código de Controle do Documento: ff847c24-c2bc-42a1-afc9-5cb8e705afce

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDEMAR CAODALIO
AGRAVANTE : JUPIASSARA TUPINAMBA ARANTES LUCIANO
AGRAVANTE : OLDEMAR NOLASCO FILHO
AGRAVANTE : ORLANDO ASSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : RENATO APARECIDO PACOLA
AGRAVANTE : ROBERTO CARDOSO
AGRAVANTE : RODERVAL DE SOUZA
AGRAVANTE : SANDRA LUCIA RIBEIRO PELLEGRINO
AGRAVANTE : SERGIO GONZALES FRANCO
AGRAVANTE : WELINTON VIRGILIO RIVOLI
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADA : VANESSA MOTTA TARABAY - SP205726

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:55:00
Código de Controle do Documento: ff847c24-c2bc-42a1-afc9-5cb8e705afce